



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447805**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2123218-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são impetrantes RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA e NICOLE GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES e Paciente MALCOLM CHARLES BUENO HAYWARD.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16550**

**Habeas Corpus** nº 2123218-60.2025.8.26.0000

**Processo de origem:** 1501022-18.2024.8.26.0571

**Comarca:** Tatuí

**Impetrantes:** doutores Rafael Henrique Oliveira de Almeida e Nicole Guimarães Novais Pinto Mendes

**Paciente:** Malcolm Charles Bueno Hayward

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.**

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em benefício de Malcolm, preso preventivamente por suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para esse crime, conforme artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006. Alega-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, com instrução processual encerrada e pendente apenas relatório de extração de dados de celulares apreendidos.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva de Malcolm, justificando a revogação da custódia cautelar.

**III. Razões de Decidir**

A legalidade da prisão preventiva já foi analisada em habeas corpus anterior, com decisão fundamentada sobre a impossibilidade de medidas cautelares alternativas. O prazo para formação de culpa deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critérios de razoabilidade e complexidade do processo, sem caracterizar constrangimento ilegal.

**IV. Dispositivo e Tese**

**Ordem denegada.**

**Tese de julgamento:** 1. A prisão preventiva é mantida quando os requisitos permanecem presentes e não há alteração fática. 2. O prazo para instrução penal pode ser excedido em função de peculiaridades do processo.

**Legislação Citada:**

**Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.**

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, RHC 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 192.520/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/4/2025, DJEN 24/4/2025.

**I - Relatório**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Malcolm**, preso preventivamente em razão de denúncia pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 33, "caput", e 35, "caput", da Lei n. 11.343/2006**. Sustentam os ilustres impetrantes que o constrangimento ilegal decorre da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Alega-se excesso de prazo para formação da culpa, já que o paciente encontra-se preso há mais de nove meses. Sustentam, ainda, que a instrução processual já foi encerrada, restando pendente após audiência realizada em 29.1.2025 apenas relatório de extração dos dados de celulares apreendidos, diligência que já ultrapassou prazo razoável a ser cumprida, não tendo a defesa concorrido ao excesso de prazo alegado. Requerem, pois, a concessão de liminar, revogando-se a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, se o caso e, ao final, a ratificação da liminar com a concessão da ordem (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 21/26).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 40/42).

**II – Fundamento**

A impetração merece ser denegada.

Inicialmente, como antecipado por ocasião da análise do pleito liminar, consigna-se que a matéria concernente à legalidade e a imprescindibilidade da manutenção do paciente no cárcere, foi analisada nos autos do *Habeas Corpus* nº 2215736-06.2024.8.26.0000, em 8.8.2024, também impetrado em seu favor e lavra desta relatoria. Na oportunidade, esta C. 11ª Câmara de Direito Criminal pronunciou-se à exaustão acerca da matéria em estudo (fls. 28/34), destacando-se que naquela ocasião foi fundamentada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A decisão ora hostilizada, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, encontra-se fundamentada de forma detalhada e, naquela oportunidade, o zeloso juízo tomou providências e determinou a cobrança do relatório pendente, com urgência. Destaca-se (fls. 18/19):

*"(...) Como bem destacou o Ministério Público, não houve qualquer alteração no quadro fático ou probatório dos autos, permanecendo hígidos os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva dos réus. Sequer há se falar em excesso de prazo, devendo tal questão ser aferida com base em critérios de razoabilidade, em função das circunstâncias específicas de cada processo. **E, neste viés, tratando-se de um caso complexo que envolve multiplicidade de réus e de diligências, em prestígio à verdade real, evidente que seu tramitar exige um maior lapso temporal.** Inclusive, a necessidade da manutenção da prisão preventiva já foi até mesmo avaliada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 939732-SP impetrado em benefício de Kaique Júnior de Oliveira Lima (cf. fls. 10335/10347). Não fosse isso, o feito já conta com a sua prova oral devidamente colhida (depoimentos das testemunhas arroladas e interrogatório dos acusados), não tendo sido prolatada sentença por conta da conversão em diligência para a vinda do relatório de extração de dados*

*da forma como requerida pelas Defesas técnicas dos réus Jocelito da Silva Trostli e Maria Eduarda Stank Trostli (termo de audiência de fls. 10304/10305). É certo que a diligência ainda aguarda cumprimento, porém o atraso está devidamente justificado com base na resposta enviada aos autos pela Autoridade Policial responsável (cf. fls. 10359/10360). Neste contexto, a despeito do quanto suscitado, não se vislumbra a presença de excesso de prazo, notadamente dada a utilização de tempo proporcional ao necessário para instruir corretamente a ação penal, em atendimento a um pedido formulado pela própria Defesa. É importante observar que no processamento do feito, há a necessidade de que sejam observadas todas as garantias constitucionais e processuais dos acusados, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, para o que se exige certo tempo e prazo, o que está sendo observado no caso em comento (...) Portanto, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, dada a ausência de motivos condizentes e necessários para tais pretensões, as quais ficam rejeitadas. No mais, diante do contido no relatório de fl. 10359, intimem-se os Defensores dos réus Jocelito da Silva Trostli e Maria Eduarda Stank Trostli para que indiquem se ainda desejam a vinda do documento por eles solicitado ou se dispensam a produção da prova. Sem prejuízo e com urgência, cobre a Serventia informações junto à Autoridade Policial acerca do andamento dos trabalhos necessários à apresentação do relatório solicitado, certificando-se nos autos (...)"*. Grifou-se.

Ademais, o prazo para formação de culpa, esse não é absoluto, deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridade e complexidade do processo. Destaque-se que atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena. **Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo,**

**devendo, portanto, ser considerado caso a caso.**

Nesse sentido, posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, **Habeas Corpus nº 590.992 DF**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, **Recurso em Habeas Corpus nº 139.969 MS**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Verifica-se que todas as partes e testemunhas já foram ouvidas (fls. 12/13, em prazo extremamente razoável, se considerada a multiplicidade de réus, complexidade do caso e quantidade de documentos nos autos, que já constam com mais de 10300 (dez mil e trezentos) folhas. Ocorreu a conversão do julgamento

em diligência por requerimento dos advogados de outros acusados, para apresentação de relatórios pela autoridade policial, com atraso justificado do prazo não cumprido. A tramitação não linear, por vezes, não pode ser atribuída à atitude das partes ou do juízo, mas pelos empecilhos que se encontram no dia a dia, como no caso do justificado problema com os arquivos necessários à produção do relatório (fls. 10359/10360 do autos principais n. 1501022-18.2024.8.26.0571).

Por fim, eventual prolongamento dos atos de instrução não pode significar a liberdade do paciente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do juízo, como no caso dos autos. **Não houve morosidade em razão de desídia do juízo e, como bem pontuado pelo nobre magistrado de primeiro grau, ao deferir-se a diligência requerida pela defesa de outros réus, está se respeitando a ampla defesa.**

**Importante consignar, ainda, tratar-se de processo que envolve suposta organização criminosa e tráfico de drogas em larga escala, com quatro acusados, ou seja, há complexidade no caso e a audiência foi realizada em prazo consideravelmente razoável.**

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou nesse sentido:

"Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso em Habeas corpus. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Excesso de prazo. Agravo regimental improvido. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a anulação de sessão plenária do Tribunal do Júri por ausência de juntada de mídias com depoimentos de testemunhas de defesa e interrogatório do réu, alegando cerceamento de defesa e excesso de prazo. 2. A ausência de juntada das mídias não configura cerceamento de defesa, invocando o princípio do *"pas de nullité sans grief"* exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de

nulidade processual, o que não foi comprovado no caso. **3. Não há excesso de prazo, considerando a complexidade da ação penal e a gravidade dos crimes denunciados, além da inexistência de inércia do juízo de primeiro grau.** 4. A contemporaneidade da prisão preventiva está presente, com os requisitos da prisão preventiva ainda preenchidos, justificando a manutenção da segregação cautelar. 5. Agravo regimental improvido. (*AgRg nos EDcl no RHC n. 192.520/CE*, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.). Grifou-se.

Portanto, correta a manutenção da custódia, os requisitos da prisão preventiva se mantêm presentes, sem alteração fática comprovada desde quando examinada a segregação cautelar do paciente.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

### III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.